

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO CECA Nº 6.554 DE 24 DE MAIO DE 2022

RECONHECE A INEXIGIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em reunião de 24/05/2022, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 46.619, de 02/04/2019, e pelo Decreto Estadual nº 46.890, de 23/12/2019,

CONSIDERANDO:

- o que consta nos autos dos Processos nº SEI-070002/005430/2022 e nº SEI-070002/014726/2021, da empresa KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA, referentes à operação de 4 Usinas Termelétricas (UTE) flutuantes com uma Unidade Flutuante de Armazenamento e Regaseificação de GNL (FSRU), a serem ancoradas em zona portuária da Baía de Sepetiba, com capacidade total de geração instalada de 560 MW, localizada no Município do Rio de Janeiro,
- que, de acordo com o Parágrafo Único do Art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/97, o órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento,
- o Parecer Técnico nº 06/2022/INEA/COOEAM, que destaca:
 - *“Que o projeto em questão não prevê instalação do empreendimento, pois as unidades chegarão prontas para operar. Dessa forma, a análise deve se pautar preferencialmente no prognóstico de operação e no seu descomissionamento, uma vez que o empreendimento terá duração de 44 meses”;*
 - *“Que o licenciamento é apenas uma das etapas do processo de gestão ambiental. Depois de licenciadas, o órgão ambiental promove o acompanhamento do cumprimento de condicionantes do instrumento concedido e a critério do mesmo, é possível acrescentar condicionantes ou ajustá-las para garantir a tutela do meio ambiente. No caso em tela, por seu ineditismo e peculiaridades, a operação servirá também como base de avaliação do desenvolvimento dessa modalidade de atividade em meio marinho, e eventualmente fonte de pesquisa”;*
 - *“Que os principais impactos da operação do empreendimento em tela podem ser avaliados com estudos específicos e pontuais e que, apesar da Classe de Enquadramento resultante do cruzamento dos parâmetros da NOP-INEA-46 apontarem para um empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental, entendemos que, mesmo diante do porte e potencial poluidor, ao conjugarmos determinados fatores, como a natureza da operação, a ausência de intervenções físicas para implantar o projeto, a modificação de área equivalente por meio de supressão de vegetação, terraplanagem, obras definitivas de construção civil e de instalações de equipamentos, não identificamos nexos ou razoabilidade para que o presente licenciamento exija a elaboração de EIA”;*

• E que, “Dessa forma, entendemos ser pertinente e justificado o pedido de inexigibilidade de EIA, tendo em vista que da análise do projeto e da operação, não se verificou o potencial de causar significativo dano/degradação ambiental, pressuposto que determina a elaboração do EIA. Sendo assim, esta Coordenadoria de Estudos Ambientais, submete à decisão sobre a inexigibilidade de EIA/RIMA para o empreendimento exposto à Comissão Estadual de Controle Ambiental, ressaltando que se trata de um projeto temporário e de fácil desmobilização e que a legislação vigente não prevê a singularidade do mesmo”

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer, com base no Parecer Técnico do INEA, a inexigibilidade da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA pela empresa KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA. para operação de 4 Usinas Termelétricas (UTE) flutuantes com uma Unidade Flutuante de Armazenamento e Regaseificação de GNL (FSRU), a serem ancoradas em zona portuária da Baía de Sepetiba, com capacidade total de geração instalada de 560 MW, localizada no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Determinar ao INEA que solicite a apresentação os estudos ambientais específicos, por meio de Instrução Técnica, para a continuidade da análise do requerimento da licença ambiental.

Art. 3º - Determinar à empresa que celebre Termo de Compromisso Ambiental – TCA com o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS) e do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), no valor de 1 % do investimento do empreendimento.

Parágrafo 1º - O valor que trata o *caput* do artigo deverá ser aplicado em Planos, Programas, Projetos e Ações Sócio Ambientais, a serem definidas em conjunto com a Secretaria de Estado do Ambiente – SEAS, nas comunidades diretamente afetadas pela operação do empreendimento, em especial as comunidades pesqueiras, com a interveniência da SEAPPA, bem como em projetos a serem desenvolvidos em conjunto com as Prefeituras do Rio de Janeiro, Itaguaí e Mangaratiba, para projetos de saneamento e infraestrutura urbana.

Art. 4º - Encaminhar ao INEA para as providencias cabíveis e dar continuidade no processo do licenciamento.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2022

MAURÍCIO COUTO CESAR JUNIOR
Presidente